3ª Sessão Data 17/2/14
doutas comissões para parecer.
Presidente

Sr. Presidente:

Sras. Vereadoras:

Srs. Vereadores.

JUSTIFICATIVA

É imperioso observar que o projeto de lei objetiva meramente garantir aos consumidores de nosso município um tratamento digno nos supermercados e hipermercados localizados em nossa cidade, estipulando um tempo máximo de espera nas filas dos caixas e criando sanções administrativas para o seu descumprimento.

Em suma, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei, uma vez que este não se destina a regular a atividade, a organização ou o funcionamento dos supermercados e hipermercados, apenas limita-se a assegurar as condições adequadas de atendimento ao público, ou seja, garantir a proteção ao consumidor em âmbito local. Não há violação aos princípios que regem a livre iniciativa e a livre concorrência, haja vista que não se estar a vedar ou limitar a operação comercial dos estabelecimentos comerciais.

A legislação proposta apenas atende aos interesses locais em proteção ao consumidor, tendo eficácia imediata no limite temporal de espera em fila e no controle deste limite.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas sobre a necessidade social que esta Lei visa suprir, assim como também sobre sua viabilidade constitucional.

Em assim sendo, solicito a aprovação pelos insignes Edis desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 005/17

9.ª Sessão Data 29/03/17
Encaminhamento APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
Presidente

10.ª Sessão Data 05/04/17
Encaminhamento REJEITADO
Presidente

DISPÕE SOBRE O TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA EM FILAS PARA ATENDIMENTO EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Praia Grande ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo razoável de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2°. Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos:

a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b) em data compreendida entre o primeiro e o quinto dia do mês, período de incremento nas vendas em virtude do recebimento de salários.

Art. 3°. Para efeito do controle de tempo de espera, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas, nos quais constarão impressos os horários do início da espera e do efetivo atendimento nos caixas.

Art. 4°. Os estabelecimentos referidos no artigo 1° deverão afixar cartazes ou placas, de forma ostensiva e em local de fácil acesso, informando ao público o tempo razoável de espera em fila estabelecido no Art. 2° desta Lei.

Art. 5°. Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - Na primeira ocorrência, Advertência;

II - Nas reincidências, multa prevista nos artigos 56, 1, e 57, da Lei Federal n° 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através da aplicação das sanções previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 6°. Os estabelecimentos referidos no artigo 1° terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 7°. O Poder Executivo, expedirá decreto para regulamentar, no que couber, a fiel execução desta Lei.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praia Grande, 15 de Fevereiro de 2017

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Vereador

PROCESSO Nº 035/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 005/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 17 de fevereiro de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 17 de fevereiro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Nobre Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA, que Dispõe sobre o tempo razoável de espera em filas para atendimento em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências.

O projeto encontra-se no âmbito de competência legislativa municipal por se tratar de matéria de interesse local, respeitando o previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

A proposta tem objetivo de regulamentar prazo para atendimento ao consumidor, sendo que o STF possui entendimento pacífico sobre a competência conferida ao legislador municipal para essa regulamentação:

> Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...) [RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, *DJ* de 27-10-2006.]

Todavia, os artigos 5.º e 6.º apresentam óbices legais, porque o Vereador não possui autorização constitucional para criar destinação de receita municipal, ainda que decorrente de aplicação de multas, como também não pode criar receitas municipais, ainda que por via reflexa.

Visando possibilitar o cumprimento da legislação, propomos que o artigo 5.º passe a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 5.º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, inclusive prevendo as penalidades aplicáveis pelo seu descumprimento, dobradas na reincidência.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Não havendo restrições de ordem legal ou regimental que impeçam a apreciação do projeto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à sua submissão ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 17 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Às doutas comissões, para análise e deliberação quanto ao parecer do Procurador.

Praia Grande, 17 de fevereiro de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 035/17
PROJETO DE LEI Nº 05/17
AUTOR: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze e vinte minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

- Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Nobre Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA, que Dispõe sobre o tempo razoável de espera em filas para atendimento em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências.

O projeto encontra-se no âmbito de competência legislativa municipal por se tratar de matéria de interesse local, respeitando o previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

A proposta tem objetivo de regulamentar prazo para atendimento ao consumidor, sendo que o STF possui entendimento pacífico sobre a competência conferida ao legislador municipal para essa regulamentação:

> Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...) [RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, *DJ* de 27-10-2006.]

Todavia, os artigos 5.º e 6.º apresentam óbices legais, porque o Vereador não possui autorização constitucional para criar destinação de receita municipal, ainda que decorrente de aplicação de multas, como também não pode criar receitas municipais, ainda que por via reflexa.

Visando possibilitar o cumprimento da legislação, propomos que o artigo 5.º passe a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 06 - PROC. 35/17 - PL 005/17 - 9: S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	TATI	21:22	21:29
2	CADU	21:29	21:29
3	BETINHO	21:29	21:33
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 29 / 03 / 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 05/17
Autoria : ROBERTO ANDRADE E SILVA

Ementa : Dispõe sobre o tempo razoável de espera em filas de atendimento em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **9º Sessão Ordinária**
Data : **29/03/2017 - 21:34:00 às 21:34:37**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **19 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	21:34:06
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:34:06
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	21:34:12
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	21:34:12
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	21:34:05
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	21:34:11
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	21:34:27
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	21:34:26
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	21:34:08
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	21:34:04
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Abstenção	21:34:14
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	21:34:16
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:34:05
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	21:34:18
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Nao	21:34:11
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Abstenção	21:34:21

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	11	**3**	**2**	**16**
	68,75%	**18,75%**	**12,50%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 04 - PROC. 35/17 - PL 05/17 - 1O.S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	EDNALDO	20:08	20:11
2	MARCELINO	20:11	20:13
3	MARCO	20:13	20:15
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 05 / 04 / 2017.

HUGULINO ALVES RIBEIRO

~~EDNALDO DOS SANTOS PASSOS~~

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 05/17 2ª
Autoria : ROBERTO ANDRADE E SILVA

Ementa : Dispõe sobre o tempo razoável de espera em filas de atendimento em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **10º Sessão Ordinária**
Data : **05/04/2017 - 20:15:47 às 20:16:37**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **19 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	20:15:50
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Nao	20:15:53
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Nao	20:15:59
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:15:54
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:16:03
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	20:16:29
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	20:15:52
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Abstenção	20:16:24
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	20:15:53
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	20:16:08
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Nao	20:15:53
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:15:50
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	20:15:56
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Nao	20:15:50

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	**10**	**1**	**14**
	21,43%	**71,43%**	**7,14%**	

Resultado da Votação : **REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO